

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, de 2020

Susta a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Zé Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2020, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que susta a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019, a qual dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

O autor justifica que a consulta se refere especificamente se poderão e como poderão, nos termos da legislação vigente, serem ajustados os preços parâmetros apurados com base nas cotações dos bens constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, relacionadas no anexo II da referida Instrução Normativa, considerando o preço parâmetro na hipótese de operações de exportação da commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), a qual se encontra listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Em resposta à Solução de Consulta Interna nº2/19, a Receita Federal concluiu que “no caso de exportação de suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil” e de que “no caso de exportação de commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um preço FOB”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219070513700>

CD219070513700*

O autor alega haver base legal para que se efetue decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da commodity, e afirma que a base normativa e legal para essa decomposição está no §9º e 10º do artigo 34 da IN 1312/2012, e na melhor interpretação da própria Lei 9.430/96 que tem por objetivo evitar o subfaturamento nas exportações e a transferência artificial de lucros para o exterior.

A Receita Federal sustenta ainda que seria cabível o ajuste apenas na hipótese de exportações para os Estados Unidos e se comprovado que o exportador arcou com o ônus da referida tarifa. Contudo, é desconhecido ser possível ao contribuinte exportador brasileiro pagar diretamente o imposto de importação dos Estados Unidos, o contribuinte importador local é quem pode fazer o pagamento do imposto de importação. As exportações brasileiras ocorrem inclusive em termos FOB-Santos onde as despesas estrangeiras de frete, seguro, impostos estrangeiros etc., arcadas pelo importador são incorporadas ao preço de mercado. No caso de exportações para os EUA e Europa, medidas comerciais protecionistas daqueles países tomam a forma de impostos de importação majorados ou sobretaxas, e a não consideração dessas despesas estrangeiras e o entendimento da RFB que tais valores seriam parte do “lucro” dos exportadores brasileiros representa impor imposto de renda onde não há renda e sim exportação, criando imposto de exportação, com a alcunha de imposto de renda.

A proposta foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em cada dez copos de suco de laranja consumidos no mundo, sete são produzidos e exportados por empresas brasileiras, tornando o Brasil o maior exportador mundial, aproximadamente 95% de seus produtos.

Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam que a citricultura ofertou 48 mil empregos formais em 2019, crescimento de 9,46% em relação a 2018, e alcançou US\$ 1,751 bilhão em receitas de exportações na safra 2019/2020, respondendo por 7,5% do total de 644 mil postos de trabalho gerados no país e 26% dos empregos gerados em São Paulo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219070513700>

CD219070513700*

As exportações do Brasil estão concentradas na Europa 70,3%; América 15,5%; China 5,2%; Japão 5,2%; outros 4,9%. As empresas brasileiras exportam suco de laranja concentrado congelado (FCOJ) com o termo "FOB-Santos incoterm.

Com o entendimento de que a Solução de Consulta Interna nº2/19 constitui barreira às exportações, o setor agrícola brasileiro se vê diante de uma ameaça aos mercados internacionais.

As exportações brasileiras estão sujeitas às regras de controle estabelecidas na Lei 9.430/1996 e reguladas pela Instrução Normativa 1312/2012. O "preço de transferência" impede que os lucros sejam transferidos artificialmente do Brasil para estrangeiros. O suco de laranja concentrado congelado utiliza o método do "Preço sob Cotação na Exportação" (Pecex). As regras de controle indicam como calcular o preço parâmetro sob este método, exigido como "preço mínimo para exportação" para fins do imposto de renda. O método considera o preço médio na bolsa na data da cotação, deduzindo "ajustes" mencionados na IN (como frete marítimo, por exemplo) para trazer as especificações do contrato padrão da Bolsa às condições do negócio efetivamente praticado pela exportadora (FOB Santos).

O preço FOB-Santos é de mercado. Os ajustes permitidos pela IN 1312/12 estão fixados no Art.34, parágrafos 9 e 10, incisos VI e VII, incluindo: frete, seguro, custos de desembarque no porto, transporte interno, de armazenagem e desembaraços, incluídos os impostos e as taxas incidentes na importação. Essas despesas são reais, efetivas, não fazem parte do preço ou da renda do produto exportado, não podendo assim configurar "transferência de lucros" artificial para o exterior, elisão, evasão, ou sonegação fiscal.

A Solução de Consulta Interna nº2/19 confunde os ajustes entre o contrato padrão de bolsa e o contrato negociado pelo exportador (parágrafo 10, do artigo 34, da IN 1.312) com o valor do prêmio (previsto no parágrafo 7º do artigo 34 da IN 1.312).

A Solução de Consulta Interna nº2/19 desconsidera a possibilidade de dedução dos itens previstos no parágrafo 10, incisos VI e VII da IN 1312/12. Não obstante ignora os preços de mercado, confunde o valor pago ao governo norte-americano a título de "imposto de importação" com "lucro" do exportador brasileiro. Arbitra que o valor de tal imposto americano deveria ser adicionado ao preço da exportação brasileira FOB-Santos para fins de apuração de imposto de renda brasileiro sobre lucro que não existe.

Dentre outros agravantes, a Solução de Consulta Interna nº2/19 confunde conceitos de funcionamento do mercado de suco de laranja quando se fala em pagamento de "prêmio" modalidade inexistente para essa commodity; transfere para o exportador a obrigação da comprovação do



* CD219070513700

imposto de importação, algo que só é permitido/possível de ser realizado pelo importador; distorce o “preço parâmetro” ao simular a possibilidade inexistente de que o setor se aproprie da receita integral do produto, sem o desconto do imposto de importação por parte do importador.

Ao afirmar que a cobrança de IRPJ deve incidir sobre os valores totais, sem deduções, ante a não comprovação do pagamento por parte do exportador ou em nome dele, cria um “imposto de exportação”, algo vedado pela legislação visto que cabe ao legislativo a discussão sobre criação de novos tributos.

A Solução de Consulta interna nº 2/19 “muda o passado” e as multas que começam a ser impostas pela RFB oferecem risco real à existência das empresas e ao investimento de milhares de citricultores.

As exportações de FCOJ para os EUA são tributadas em US\$ 415,00/tonelada. Com um acordo de livre comércio com o México (Nafta) o suco mexicano entra livre de impostos no mercado americano. Esse acordo “tomou” do Brasil cerca de 100.000 toneladas, ou cerca de US\$ 200 milhões de dólares anuais.

Caso a Solução interna de Consulta nº 2/19 seja mantida as exportações de FCOJ serão inviáveis para o mercado americano e outros mercados com imposto de importação, o que causará prejuízos em renda e emprego ao Brasil.

A matéria em apreço não reconhece o necessário ajuste na cotação da bolsa americana na determinação do preço parâmetro do suco de laranja; desconsidera a sobretaxa aplicada às exportações de suco de laranja de origem brasileira; ignora a Instrução Normativa 1312/2012 que reconhece a possibilidade de o exportador realizar ajustes no preço de referência a fim de adequá-lo ao seu contrato de exportação, independentemente de as despesas, encargos, taxas terem sido pagas diretamente ou em nome do exportador brasileiro; traz insegurança jurídica; e coloca em risco o agronegócio brasileiro.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PDL 355/2020 no mérito e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, de 2021.


Dep ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219070513700>

* CD219070513700*